



PARECER JURÍDICO N° 064/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2412/2026

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR DESPESAS COM PASSAGENS E/OU CONCEDER AJUDA DE CUSTO A PESSOAS HOMENAGEADAS NAS COMEMORAÇÕES DOS 50 ANOS DE FUNDAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n.º 2412/2026, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, VALDEMAR GAMBA, por meio do Ofício n.º 167/2026-GP, datado de 23 de abril de 2026, e encaminhado ao Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Francisco Ailton dos Santos, com pedido de tramitação em regime de urgência especial, nos termos do inciso I do art. 129 do Regimento Interno.

O Projeto de Resolução traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear despesas com passagens aéreas e/ou terrestres, bem como conceder ajuda de custo, a pessoas que serão oficialmente homenageadas nas comemorações alusivas aos 50 (cinquenta) anos de Fundação do Município de Alta Floresta-MT.

§ 1º O custeio de que trata o caput deste artigo destina-se exclusivamente a viabilizar a participação dos homenageados nos eventos oficiais promovidos pelo Município em comemoração aos 50 (cinquenta) anos de sua Fundação.



§ 2º A concessão da ajuda de custo poderá abranger despesas com hospedagem, alimentação e transporte local, quando devidamente justificadas.

§ 3º As despesas realizadas serão limitadas no máximo 15 (quinze) pessoas a serem homenageadas que residam fora do Município de Alta Floresta-MT.

Art. 2º A escolha dos homenageados deverá observar critérios objetivos, considerando a relevância dos serviços prestados ao Município de Alta Floresta-MT, especialmente no âmbito social, comunitário, cultural e histórico.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 4º A execução das despesas autorizadas por esta Lei deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os procedimentos administrativos aplicáveis, garantindo-se a devida transparência e prestação de contas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para assegurar sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 23 de abril de 2026.

O projeto, composto por 6 (seis) artigos, tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a:

- (i) custear despesas com passagens aéreas e/ou terrestres, e
- (ii) conceder ajuda de custo abrangendo hospedagem, alimentação e transporte local, a pessoas que serão oficialmente homenageadas nas comemorações alusivas aos 50 (cinquenta) anos de Fundação do Município de Alta Floresta-MT.

Nos termos do §3.º do art. 1.º, o benefício fica limitado a no máximo 15 (quinze) homenageados que residam fora do Município. O art. 2.º estabelece que a escolha dos homenageados deverá observar critérios objetivos, levando em consideração a relevância dos serviços prestados ao Município no âmbito social, comunitário, cultural e histórico. O art. 3.º prevê que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas. O art. 4.º exige observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com garantia de transparência





e prestação de contas. O art. 5.º faculta ao Executivo regulamentar a lei. O art. 6.º fixa a entrada em vigor na data da publicação.

O projeto foi encaminhado a esta Secretaria Jurídica para análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação formal, antes de prosseguir às Comissões Permanentes competentes.

II- DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa assevera que:

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a custear despesas com passagens e/ou conceder ajuda de custo a pessoas que serão homenageadas nas comemorações alusivas aos 50 (cinquenta) anos de Fundação do Município de Alta Floresta-MT.

A proposição encontra amparo no interesse público, considerando que os homenageados exerceram papel relevante na formação histórica, social e comunitária do Município, especialmente por meio de sua atuação junto à comunidade, contribuindo significativamente para o desenvolvimento local, a promoção de valores sociais e o fortalecimento dos vínculos comunitários ao longo das últimas décadas.

A participação dos homenageados nas solenidades oficiais configura medida de caráter institucional, voltada ao reconhecimento de pessoas que prestaram serviços de notória relevância à coletividade, não se confundindo com qualquer forma de promoção pessoal ou favorecimento individual, em observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Destaca-se, ainda, que as comemorações do cinquentenário de fundação constituem evento oficial de elevado interesse público, voltado à valorização da história, da cultura e da identidade do povo altaflorestense, sendo legítima a adoção de medidas que viabilizem a presença de personalidades que integraram esse processo histórico.

No que se refere aos aspectos legais e orçamentários, a execução das despesas decorrentes desta autorização ficará condicionada à existência de dotação orçamentária própria, bem como ao regular processamento administrativo, observadas as normas pertinentes à administração pública, especialmente quanto à transparência e à adequada prestação de contas.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.





Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

2.1 – Da Iniciativa Legislativa e da Competência

A presente proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Em se tratando de projeto que autoriza gastos públicos de natureza administrativa, notadamente o custeio de passagens e a concessão de ajuda de custo com recursos do erário, a iniciativa é plenamente legítima.

Verifica-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de reserva de iniciativa privativa do Poder Legislativo, tampouco há vedação constitucional ou legal à propositura pelo Executivo.

Do ponto de vista da competência federativa, a matéria se insere no poder de autogestão do ente municipal para organizar e financiar eventos de interesse institucional e cultural do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de predominante interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O objeto do projeto, organização das comemorações do cinquentenário de fundação do Município, é, indubitavelmente, matéria de interesse local.

2.2 – Da Constitucionalidade Material

Do ponto de vista constitucional, a proposição não apresenta, em análise preliminar, vícios materiais evidentes.

A destinação do recurso público ao custeio de passagens e ajuda de custo a homenageados em evento oficial do cinquentenário municipal encontra amparo na função cultural, histórica e social que o Município deve desempenhar, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição Federal (proporcionar os meios de acesso à cultura) e do art. 215 (dever do Estado de valorizar as manifestações culturais).

Ressalta-se que o projeto, por si só, não viola os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), desde que observados, na execução, os critérios objetivos previstos no art. 2.º da proposição. Eventuais desvios na aplicação prática desses critérios constituirão ilegalidade executória, não vício de inconstitucionalidade da norma autorizadora.



A exigência expressa, no art. 4.º, de observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a exigência de transparência e prestação de contas, reforçam a aderência do projeto ao texto constitucional.

2.3 – Da Legalidade e da Lei de Responsabilidade Fiscal

No que tange ao aspecto fiscal e orçamentário, verifica-se que o art. 3.º do projeto prevê, de forma expressa, que as despesas decorrentes da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas em conformidade com a legislação pertinente.

Todavia, a análise de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) exige atenção redobrada. O art. 16 da LRF determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhada de:

- (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes; e
- (ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. O art. 17 da LRF acrescenta que a despesa obrigatória de caráter continuado exige compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

No caso vertente, cuida-se de despesa de caráter eventual e não continuado, vinculada a evento comemorativo específico, o que afasta a incidência do art. 17 da LRF.

Contudo, a estimativa de impacto prevista no art. 16 da LRF é exigível. A proposição não traz, em seu texto, essa estimativa nem a declaração do ordenador de despesa.

RECOMENDAÇÃO: Sugere-se que o Poder Executivo faça juntar aos autos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa de adequação ao PPA, LDO e LOA vigentes, em complemento à instrução processual do projeto, a fim de atender aos requisitos do art. 16 da LRF e evitar posterior questionamento quanto à regularidade da despesa autorizada.

2.4 – Da Adequação à Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, o projeto encontra-se em consonância com as disposições da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e do Decreto n.º 9.191/2017, observando a estrutura normativa adequada, com artigos, parágrafos e incisos numerados corretamente. A ementa (súmula) descreve com precisão o objeto da lei.

Há, no entanto, uma inconsistência formal a ser registrada: a justificativa encaminhada pela Prefeitura menciona o Projeto de Lei n.º 2403/2026 em seu preâmbulo, ao passo que o ofício de encaminhamento e o texto normativo utilizam a numeração 2412/2026. **Recomenda-se a verificação e eventual correção da numeração antes da publicação, para evitar conflito documental.**

A cláusula de vigência (art. 6.º) está redigida em conformidade com o art. 8.º da LC 95/1998, prevendo a entrada em vigor na data da publicação, o que é juridicamente adequado para uma lei que visa produzir efeitos imediatos em razão da iminência das comemorações.

O art. 1.º, §3.º, limita os beneficiários a no máximo 15 (quinze) pessoas residentes fora do Município. Trata-se de limitação objetiva compatível com o princípio da economicidade, sendo recomendável, na regulamentação, a fixação de teto de valor individual por tipo de despesa (passagem, hospedagem, alimentação e transporte), a fim de atender ao princípio constitucional da publicidade e ao controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2.5 – Do Pedido de Urgência Especial

O Poder Executivo solicita a tramitação do projeto em regime de urgência especial, com fundamento no inciso I do art. 129 do Regimento Interno desta Casa de Leis, alegando a proximidade das comemorações do aniversário da cidade e a necessidade de aquisição antecipada das passagens.

A justificativa apresentada é plausível e está amparada na motivação de natureza temporal: as passagens aéreas e terrestres demandam reserva antecipada, e a realização das solenidades, evento de prazo determinado, pode ser comprometida caso a lei não seja aprovada em tempo hábil. A apreciação do pedido de urgência, contudo, é de competência exclusiva do Plenário desta Casa, nos termos regimentais, não cabendo a esta Secretaria Jurídica decidir sobre o rito, mas tão



somente registrar que a motivação apresentada não se afigura manifestamente imprópria.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria Jurídica opina pela constitucionalidade formal e material, bem como pela legalidade do Projeto de Lei n.º 2412/2026, **não se verificando, em análise jurídica preliminar, vícios insanáveis que obstaculizem sua regular tramitação nesta Casa Legislativa**, observadas as seguintes recomendações:

- i. Que o Poder Executivo faça juntar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação ao PPA, LDO e LOA, nos termos do art. 16 da LRF (Lei Complementar n.º 101/2000);

Ressalva-se que a presente análise limita-se à esfera jurídica, abstendo-se esta Secretaria de se pronunciar sobre a conveniência e oportunidade política da proposição, cujo juízo cabe exclusivamente aos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Nesta assentada, cumpre salientar que a presente manifestação foi elaborada com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos até a presente data, podendo seu entendimento ser revisto diante da apresentação de novos documentos ou eventual alteração da proposição legislativa.

Assim sendo, conclui-se que **não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade** no Projeto de Lei em análise, em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e das normas de técnica legislativa aplicáveis.

Portanto, no entendimento desta Secretaria Jurídica, **não há óbice jurídico à aprovação da proposição**, cabendo a análise do mérito aos Nobres Edis, no exercício de suas competências legislativas.

Nesse sentido, e por todo o exposto, entende-se que o projeto preenche os requisitos normativos necessários à sua regular tramitação e eventual aprovação.



Ressalte-se, contudo, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando as Comissões Permanentes nem o Plenário desta Casa Legislativa, competindo aos parlamentares a deliberação final quanto ao mérito da matéria.

Registra-se que, a proposição será apreciada em sessão extraordinária, **o quórum exigido para sua deliberação observará o disposto no art. 176, alínea 'h', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT**, não em razão da natureza da matéria, mas em decorrência do rito excepcional de convocação.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário.

Por fim, registra-se que o presente parecer não substitui o pronunciamento das Comissões Permanentes competentes, que deverão apreciar a matéria sob os aspectos jurídico, orçamentário-financeiro e de mérito, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Alta Floresta – MT, *(data da assinatura eletrônica)*.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica